

TC 000.290/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Cupira/PE.

Responsáveis: José João Inácio (014.426.434-04); Sandoval José de Luna (333.935.164-34).

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04) e Ministério do Esporte (vinculador) (02.961.362/0001-74).

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, ex-prefeitos de Cupira/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da inexecução do Contrato de Repasse 186.255-97/2005 (Siafi 541.787) destinado à ampliação de unidade esportiva, com os recursos provenientes do Ministério do Esporte no valor de R\$ 140.000,00 e a vigência do ajuste estipulada para o período de 29/12/2005 a 30/12/2011.

2. O processo encontra-se na fase recursal, ante a interposição de recurso de reconsideração por José João Inácio ao Acórdão 5.832/2017-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho).

3. Os dois últimos relatórios de acompanhamento do empreendimento, emitidos pela Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 50-57), indicaram que:

a) grande parte do piso da quadra havia sido executada (92,38%), tendo faltado concluir a execução do polimento e a substituição de algumas placas mal colocadas;

b) a pintura externa havia sido concluída integralmente;

c) a pintura interna havia sido executada, exceto nos corredores que davam acesso às salas novas;

d) os serviços nas salas de aula foram praticamente realizados, tendo faltado detalhes mínimos (execução físico-financeiro de 99,18%);

d) as instalações elétricas foram executadas parcialmente (44,33%); e

e) os equipamentos não foram instalados.

4. Em termos gerais, o último relatório validou medições que representaram R\$ 116.469,93 dos R\$ 147,700,00 previstos no orçamento da obra, ou seja, 79,58% (peça 1, p. 54).

5. Com base nessas evidências, no relatório do tomador de contas a matéria foi encaminhada da seguinte forma:

3. Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, apensados aos autos às fls. 37/57, relativo à vistoria ‘in loco’ realizada no objeto do contrato, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: I) houve a execução parcial - em 79,58% - do objeto pactuado; 2) **não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado**. Nesse parecer, não foi recomendada a aprovação total das contas, pois considerou-se que as metas físicas e o cronograma físico-financeiro não foram atingidos

conforme contratado, de acordo com os parâmetros previstos, **não permitindo o benefício imediato à população alvo, visto que o piso da quadra poliesportiva, as instalações elétricas e os equipamentos não foram instalados, em conformidade com o previsto no plano de trabalho.**

4. Após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis, e ante a não conclusão do objeto pactuado na forma prevista no plano de trabalho e apresentação da prestação de contas final dos recursos repassados no contrato, a GIDUR CaruarulPE, por meio de parecer consubstanciado apensado aos autos às fls. 03/04, concluiu pela instauração da tomada de contas especial e **impugnação de 100% do valor liberado ao contrato**, em conformidade com os resultados descritos nos relatórios de fiscalização. Quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a sua execução financeira proporcional à execução física aprovada, e as sobras de repasse mais atualizações monetárias foram devolvidas à União, no valor de R\$ 56.406,59 (fls. 96) (grifei).

6. À primeira vista, de se questionar o critério de imputação do **débito pela totalidade dos valores liberados ao município**, adotado na origem pela concedente e seguido pelas demais instâncias de controle, até o momento.

7. Ainda que se entenda que a não conclusão do piso da quadra possa ter impedido a sua utilização imediata pela população local e o conseqüente alcance dos objetivos do convênio, o mesmo raciocínio não se poderia aplicar aos serviços de reforma das salas de aula, de pintura e mesmo os de instalação elétrica – ainda que parcialmente –, de cujo aproveitamento não me parece haver dúvidas.

8. Ademais, se o piso da quadra estiver sendo utilizado pela comunidade, na atualidade, natural supor que os serviços feitos na gestão de José João Inácio tenham sido de alguma maneira aproveitados, ainda que depois de novas obras, complementares, custeadas ou não com recursos federais, desde que essas novas intervenções não tenham servido para correção ou refazimento do que executado à época dos fatos deste processo.

9. Tais indagações obstam a apreciação de mérito da TCE nesta oportunidade e ensejam medida preliminar saneadora com o propósito de elucidação de alguns fatos.

10. Pelo exposto, restituo o feito à Secex/PE para que:

10.1. diligencie a Caixa Econômica Federal a fim de que informe:

9.1.1. a situação atual da quadra e dos serviços aprovados pelo Contrato de Repasse 186.255-97/2005 (Siafi 541.787), esclarecendo se de algum modo foram supridas as lacunas e deficiências qualitativas e quantitativas apontadas no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento datado de 16/11/2007 (Processo 182.255-97/2005), em especial no tocante ao item “piso da quadra”;

9.1.2. os “equipamentos” previstos no plano de trabalho aprovado – não especificados nesta tomada de contas especial –, esclarecendo se a falta de instalação dos itens pelo conveniente inviabilizou o uso da quadra pela população local; em caso afirmado, em que medida se deu essa inviabilização; e

9.1.3. a existência de outros contratos de repasse cujos objetos tenham conexão com o deste contrato de repasse, bem como as linhas de conexão entre eles, se existentes, que evidenciem casos de sobreposição de obras e serviços de engenharia na quadra/ginásio situada na Praça José Luiz da Silveira Barros, no Município de Cupira/PE; e

10.2. devolva o processo a este gabinete, de posse da resposta da estatal à diligência, mediante nova instrução técnica, encaminhando-o antes à Secretaria de Recursos e, na sequência, ao



MPTCU, para que essas instâncias opinativas possam também complementar as suas manifestações, reiterando ou retificando as suas propostas de mérito.

Brasília, de junho de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro **JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**
Relator